

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	04
Proc: Nº	57617

Barueri, 28 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

029/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **"ALTERA ANEXOS, DA LEI COMPLEMENTAR N 381, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016"**.

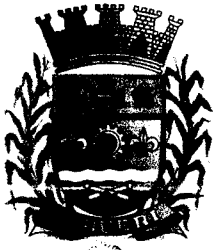
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar anexos, da Lei Complementar nº 381, de 1º e dezembro de 2016.

Preliminarmente, insta registrar que a lei nº 381, de 1º de dezembro de 2016 reformula a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimento do quadro geral a Prefeitura Municipal de Barueri, que havia sido instituído pela lei nº 365 de 8 de abril de 2016.

Pois bem, encetando a análise formal do projeto, registra-se ser preceito Constitucional que matérias desta natureza, que tratam sobre remuneração e regime jurídico dos servidores, sejam manejadas por meio de Lei Complementar, quicá pela sua relevância, tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo submeter-se a quórum também

17:08 03/04/2017 000928 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Processo Nº	05
	576/17

especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Outrossim, matérias desta natureza são também de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que se extrai, também, da LOMB que, em seu artigo 60, aduz ser do Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VI – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública. Artigo 60. Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB. (g.n)

Tal previsão revela o princípio da Simetria Constitucional, constituindo-se reprodução da competência privativa estabelecida na Constituição Federal, o que se extrai do artigo 61, §1º, da CF/88.

Ademais, em conformidade com a LOMB e com a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara reforça tais preceitos e, em seu artigo 136, alínea b, dispõe:

Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	06
Proc: Nº	546/12

alteração de vencimentos ou vantagens dos servidores. (g.n)

Portanto, a presente propositura encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua regular tramitação, eis que as regras relacionadas ao processo legislativo vigentes foram observadas, como é devido.

Por fim, sob a ótica legislativa, trata-se de alteração de legislação, que, para ocorrer de forma hígida, deve-se observar o processo adotado para a criação da lei primitiva, ou seja, deve-se seguir o mesmo procedimento adotado para a elaboração da lei que se pretende alterar, em todas as suas características, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

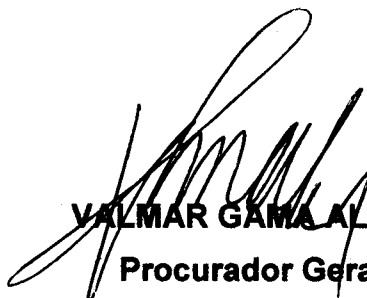
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls. Nº	04
Proc: Nº	576/17

- d) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

